



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 087 /17 – CEDECONDH
ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02**

EMPATADO

Obriga a divulgação da nomenclatura Sistema Único de Saúde (SUS), do seu símbolo oficial e do número de sua ouvidoria nacional nos espaços que especifica, bem como obriga os laboratórios conveniados com o SUS a afixarem relação dos exames realizáveis por este.

Vem a esta Comissão, para parecer, as Emendas nºs 01 e 02 ao projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria da Casa, em Parecer nº 337/17 (fl. 07), datado de 08 de junho de 2017, manifestou que:

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque. De ressaltar, contudo, que os conteúdos normativos do artigo 1º e seus incisos, no que tange à obrigação de divulgar nomenclatura e símbolo oficial, com especificação de meios e formas de atuação para os abrangidos por suas normas (divulgação em fachadas, uniformes, veículos, veículos de comunicação visual de entidades privadas e públicas dos diversos Entes da Federação), vênias concedidas, não estão ajustados a estrito exercício de poder de polícia, incidindo em violação às normas constitucionais relativas à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, caput e § único, e 174) e, no que tange a entidades municipais, ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica. Sinal-se ainda que tais preceitos, s.m.j., não se compatibilizam com o postulado da proporcionalidade, nos seus aspectos da necessidade (escolha do meio menos restritivo de direitos para atingir o fim visado pela norma) e de proporcionalidade em sentido estrito (a valia da promoção do fim deve ser equivalente a desvalia da restrição de direitos causada).



PARECER Nº 087 /17 – CEDECONDH
ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

EMPATADO

Promovido o arquivamento e o sequente desarquivamento de conformidade com os dispositivos do Regimento Interno da CMPA, o autor da proposta apresentou as Emendas nºs 01 e 02 (fls. 27-28), dando nova redação aos arts. 1º e 2º, assim como inserindo novo art. 3º ao Projeto em tela.

Em sequência, a maioria dos membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) acompanharam o voto do Relator no Parecer nº 280/17 (fls. 29-31), confirmando “inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nºs 01 e 02”. Por outro lado, integrantes da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP) acompanharam o voto do Relator no Parecer nº 172/17 (fls. 33-35), pela “rejeição do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02”. Já a maioria dos membros da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB) acompanharam o Parecer nº 140/17 (fls. 37-38), concluindo pela “aprovação das Emendas nºs 01 e 02”.

Em seguida, o presente Projeto foi encaminhado à CEDECONDH para parecer, designando-se como Relator o vereador que este subscreve.

É o relatório, sucinto.

Acompanhando os pareceres da CCJ e da CUTHAB, ratificamos a posição favorável ao presente Projeto de Lei e, igualmente, concluímos pela **aprovação** das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 1º de dezembro de 2017.


Vereador Marcelo Sgarbossa,
Relator.



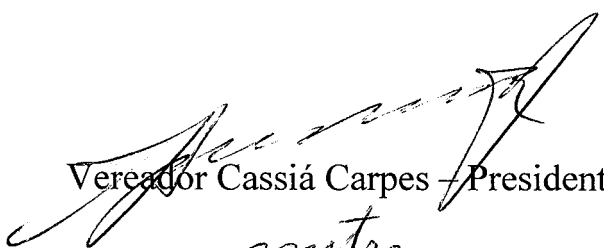
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2034/15
PLL Nº 201/15
Fl. 3

PARECER Nº 087 /17 – CEDECONDH
ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

EMPATADC

—Aprovado pela Comissão em 19.12.2017


Vereador Cassiá Carpes – Presidente

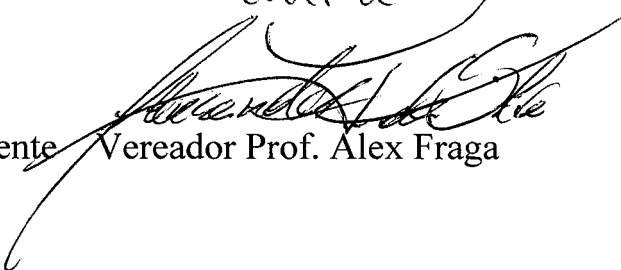
contra


Vereadora Mônica Leal

contra


Vereadora Comandante Nádia – Vice-Presidente

CONTRA


Vereador Prof. Alex Fraga


Vereador João Bosco Vaz